



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Instituto Estadual do Ambiente  
Presidência

ATA DE REUNIÃO

63.01.01.01

**ATA da 523ª Reunião Ordinária de Assuntos Gerais do Condir do dia 07/04/2021**

Aos sete dias do mês de abril de dois mil e vinte e um, às dez horas, realizou-se por meio de videoconferência (considerando o Decreto nº 47.102, de 01/06/2020, e suas alterações, e as Resoluções Conjuntas Seas/Inea nº 18, de 16/03/2020, e nº 21, de 31/03/2020) a quingentésima vigésima terceira Reunião Ordinária de Assuntos Gerais do Conselho Diretor do Inea (CONDIR), na forma instituída pelo Decreto Estadual nº 46.619, de dois de abril de dois mil e dezenove. Estavam presentes os Senhores Conselheiros: Oyama Bastos Freitas, Diretor de Licenciamento Ambiental (DILAM), no exercício da Presidência do Conselho; Douglas da Silva Moraes do Nascimento, Diretor Adjunto de Biodiversidade, Áreas Protegidas e Ecossistemas (DIBAPE); Thaís da Costa Ferreira, Diretora Adjunta de Gente e Gestão (DIGGES); Giselle Fundão de Menezes Lousada, Diretora Adjunta de Licenciamento Ambiental (DILAM); Fábio Campos Costa, Diretor de Pós-Licença (DIPOS); Daniel Moraes de Albuquerque, Diretor de Recuperação Ambiental (DIRAM); e Felipe Freitas dos Reis, Diretor Adjunto de Segurança Hídrica e Qualidade Ambiental (DISEQ). **I. Abertura:** Abrindo os trabalhos, o Diretor da DILAM, no exercício da Presidência do Conselho, na forma prevista no art. 10, §4º, do Decreto nº 46.619/19, cumprimentou a todos e deu início à reunião. **II. SEI - E-07/002.16807/2013 - Lig Munck Máquinas e Equipamentos Eireli Me.** Requerimento: Deliberar quanto ao recurso. Decisão: Conforme considerações da equipe técnica da Superintendência Regional do Baixo Paraíba do Sul (SUPBAP), decisão do então Diretor da DIPOS de 12/12/18, Parecer nº 44/2019 – ACC, de 11/09/19, e Manifestação nº 06/2020 – ACC, de 17/03/2020, que esclareceram que: (i) em 12/05/14, foi emitido o Auto de Infração SUPSULEAI/00141280 pelo não atendimento à condição de validade nº 12 da Licença de Operação (LO IN017475) de 25/08/2011, implicando a aplicação de multa simples no valor de R\$ 6.000,00; (ii) o então Diretor da DIPOS, em decisão de 12/12/18, indeferiu a impugnação e convalidou o auto de infração, tendo em vista a existência de diversos processos instaurados com o objetivo de apurar o descumprimento de cada condicionante (descumprimentos constatados na mesma vistoria) da LO IN017475, por entender que isso caracterizava *bis in idem*; (iii) os outros quatro autos de infração (SUPSULEAI/00141288, SUPSULEAI/00141282, SUPSULEAI/00141285 e SUPSULEAI/00141290, processos E-07/002.16803/13, E-07/002.16816/13, E-07/002.16813/13 e E-07/002.16872/13, respectivamente) foram cancelados e o auto ora analisado passou a contemplar todas as condicionantes descumpridas na descrição do fato (condicionantes nº 12, 20, 21, 24 e 26); (iv) a Procuradoria do Inea esclareceu que esse não é o seu entendimento, uma vez que, se as condicionantes não impõem a mesma obrigação, caso descumpridas, deverão ser consideradas como infrações ambientais distintas, portanto não há que se falar em *bis in idem*; (v) neste sentido, almejando um caráter mais pedagógico, a Procuradoria sugeriu: (a) uma nova convalidação do auto de infração a fim de que houvesse um novo cálculo da multa simples em razão da prática de cinco infrações ambientais; e (b) o cálculo individual para cada uma das infrações cometidas e, ao final, os valores das cinco multas simples deverão ser somados e aplicados quando da convalidação do Auto de Infração SUPSULEAI/00141280; o Conselho Diretor decidiu convalidar o Auto de Infração em questão, que passará a aplicar a soma das multas simples referentes aos autos de infração cancelados pelo então Diretor da DIPOS, em conjunto com a multa de R\$ 6.000,00 imposta pelo Auto de Infração SUPSULEAI/00141280. O CONDIR determinou, ainda, que a empresa deverá ser notificada a se

manifestar com relação à presente decisão. **III. SEI-070002/002411/2021 – Posto Haddock Lobo Ltda.** – **M.e. Requerimento:** Deliberar quanto à ratificação ou suspensão da medida cautelar de suspensão parcial ou total das atividades de utilização de recurso hídrico sem outorga, para atividade de “Lava Jato”, lacre selo 000082. **Decisão:** Conforme considerações da equipe técnica da Gerência de Fiscalizações Ordinárias (GEFISO), o Conselho Diretor decidiu ratificar a suspensão total cautelar das atividades de utilização de recurso hídrico. **IV. SEI-070002/003013/2021 - Luis Felipe de Freitas Braga Pellon.** **Requerimento:** Deliberar quanto à ratificação ou suspensão da medida cautelar de embargo de obra por causar a supressão de vegetação nativa em estágio médio de regeneração, sem a devida autorização de supressão e por realizar intervenções na linha de costa, promovendo corte de terreno e assoreamento, causando degradação ambiental de difícil reparação. **Decisão:** Processo retirado de pauta a pedido do Diretor da DIPOS para, previamente à deliberação do CONDIR, submeter os autos à Área de Proteção Ambiental (APA) Tamoios para manifestação. **V. SEI-070002/002705/2021 - Claudemir Sá de Souza.** **Requerimento:** Deliberar quanto à ratificação ou suspensão da medida cautelar de embargo de obra por realizar construção residencial em Área de Preservação Permanente (APP) da Lagoa de Maricá e no interior da Área de Proteção Ambiental (APA) de Maricá sem as devidas autorizações ambientais, provocando degradação ambiental de difícil reparação. **Decisão:** Conforme considerações da equipe técnica da GEFISO, o Conselho Diretor decidiu ratificar o embargo cautelar. Os Conselheiros determinaram, ainda, que o Serviço de Fortalecimento da Gestão Ambiental, da Superintendência Geral das Regionais (SUPGER) deverá oficiar o ente municipal (originariamente competente), com cópia integral do processo administrativo, para que se manifeste, no prazo de até 61 (sessenta e um) dias, quanto às medidas que serão adotadas pelo órgão ambiental municipal. Caso o ente municipal responda no prazo citado e, além disso, apresente a medida administrativa de controle ambiental adotada, o Auto de Medida Cautelar nº GEFISO/3533 e o Auto de Infração decorrente desta decisão de ratificação do embargo serão cancelados, então o presente processo administrativo será arquivado. A medida de controle ambiental pode ser: (i) a convalidação dos atos do órgão estadual; ou (ii) a comprovação de que o autuado adotou medidas para cessar a ocorrência ou a iminência de significativo risco à saúde da população ou de degradação ambiental de difícil reparação. Caso o ente municipal apenas informe que dará prosseguimento na apuração da infração, o processo administrativo de Auto de Infração terá continuidade até a efetiva comprovação da medida administrativa de controle ambiental adotada. Caso decorra o prazo de 61 dias sem a devida manifestação do órgão originariamente competente – deverá sempre ser comprovada pelo Inea a científicação do órgão municipal –, será configurada a competência supletiva deste Instituto, com o devido prosseguimento apuratório da infração, sem prejuízo do encaminhamento de ofício ao Ministério Público Estadual para ciência da omissão do órgão ambiental originariamente competente. **VI. SEI-070002/007425/2020 – Unidox Indústria e Comércio de Gases Ltda. (UDX Indústria de Gases Especiais Eireli).** **Requerimento:** Deliberar quanto à impugnação ao Auto de Infração GEFISEAI/00156007 (penalidade: Interdição). **Decisão:** Processo retirado de pauta a pedido do Diretor da DIPOS para reavaliação em virtude da documentação apresentada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente. **VII. SEI-070002/003339/2021.** **Requerimento:** Apresentação sobre o Procedimento Operacional Padrão (POP) para acompanhamento das licenças ambientais físicas emitidas no Sistema LEBRE por meio do Sistema Eletrônico de Informações (SEI-RJ). **Decisão:** Conforme considerações da Gerente de Acompanhamento dos Instrumentos de Licenciamento Ambiental (GEILAM), o Conselho Diretor tomou ciência do assunto e solicitou que a Presidência encaminhe o procedimento para as demais áreas. **VIII. SEI-070002/003295/2021.** **Requerimento:** Apresentação sobre o Procedimento Operacional Padrão (POP) para acompanhamento das licenças ambientais emitidas no Sistema de Processo Administrativo Digital (PAD) por meio do Sistema Eletrônico de Informações (SEI-RJ). **Decisão:** Conforme considerações da Gerente da GEILAM, o Conselho Diretor tomou ciência do assunto e solicitou que a Presidência encaminhe o procedimento para as demais áreas. **IX. SEI - E-07/507138/2012 – José Braga Pereira.** **Requerimento:** Deliberar quanto ao recurso. **Decisão:** Conforme considerações da equipe técnica da DIBAPE, o Conselho Diretor indeferiu o recurso apresentado, mantendo a multa e determinou, ainda, que a DIBAPE realize nova vistoria no local para verificar a pertinência e a necessidade de recuperação da área. Caso seja necessária a recuperação, o autuado deverá apresentar um Plano de Recuperação da ÁREA. **X. Encerramento:** Nada mais havendo a tratar, o Diretor da DILAM no exercício da Presidência do Conselho agradeceu a participação de todos. Em seguida, lavrou a presente ata que vai assinada por ele e por todos os Conselheiros do Instituto Estadual do Ambiente presentes nesta data.



Documento assinado eletronicamente por **Douglas da Silva Moraes do Nascimento**, Diretor Adjunto, em 08/04/2021, às 15:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Moraes de Albuquerque, Diretor**, em 09/04/2021, às 09:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Thais da Costa Ferreira, Diretora Adjunta**, em 09/04/2021, às 09:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Giselle Fundão de Menezes Lousada, Diretora Adjunta**, em 09/04/2021, às 09:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Fábio Campos Costa, Diretor**, em 09/04/2021, às 10:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Oyama Bastos Freitas, Diretor**, em 09/04/2021, às 10:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Freitas dos Reis, Diretor Adjunto**, em 09/04/2021, às 11:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **15506595** e o código CRC **ABDC0BEE**.